

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000264-70.2019.8.26.0022**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Casp S/A Indústria e Comércio**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Armando Pereira Da Silva Junior**

Vistos.

Adotado o didático relatório da Administradora Judicial de fls. 6.554/6.561, acresço que sobrevieram impugnações quanto ao encerramento da recuperação judicial apresentadas pelos credores:

1. ELTON BORTOLOTTI (fls. 6.595/6.604);
2. COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO e LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO (fls. 6.608);
3. DANCOR S.A. INDUSTRIA MECÂNICA (fls. 6.609);
4. KAUTHEC DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (fls. 6.610);
5. UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 6.611/6.612);
6. SANDAPLÁST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 6.613);
7. BANCO BRADESCO S.A. (fls. 6.614/6.616);
8. CREDITORES TRABALHISTAS (fls. 6.815/6.816) - *IRATAN PACHECO COSMALA, AMÉRICO CHRISTINI NETO, CLAUDIO SOARES BORTOLOTTI, ELISABETE A. DA SILVEIRA GUARIZZO, IRINEU PINTO FILHO, IVALDO ARMELIM, JOSÉ DONIZETE BERALDO e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COMERCIAL AGRO INTER LTDA.

9. VALMIR FERNANDO ZAMPOLLI (fls. 6.829/6.830);

10. RODOMM TRANSPORTES LTDA. (fls. 6.834) e

11. RECUPERANDA (fls. 6.620/6.662).

Novos esclarecimentos da Administradora Judicial às fls. 6.844/6.875.

A RECUPERANDA se manifestou às fls. 6.876/6.893 aduzindo, em essência, que não se opõe ao encerramento – com observações.

A Credora Travessia se manifestou às fls. 6.907/6.930

O Ministério Público se manifestou às fls. 6.937/6.939.

É o relato do essencial.

Fundamento e **decido**.

É caso de **encerramento da presente recuperação judicial**, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Conforme indicado pela Administradora Judicial, após a concessão da recuperação judicial à CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 4.874/4.879) houve o cumprimento das obrigações previstas no plano homologado durante o biênio fiscalizatório (art. 61, caput, da Lei de Falências e Recuperação).

À vista de tal informação (cumprimento das obrigações no prazo legal), nenhum dos credores que impugnaram foi capaz de indicar descumprimento do plano (especificamente pagamento) até a data final de fiscalização, qual seja, **junho de 2023**.

Com feito, quanto aos **credores** das classes **III e IV**, tendo em vista que a primeira parcela de pagamento deles tinha como vencimento a data de **30/10/2023** – após, portanto, o prazo do biênio fiscalizatório – forçoso convir que não há como estes credores suscitarem descumprimento do plano por inadimplemento. Ressalte-se, evidentemente, que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

referidos credores poderão se valer dos meios previstos no artigo 62 da Lei de Falências – se o caso.

Assim, quanto aos credores impugnantes e que estão nestas classes (III e IV – vide relatório da administradora às fls. 6.844/6.858), não há que se cogitar descumprimento do plano homologado.

Já quanto aos credores trabalhistas que apresentaram impugnação, a Administradora Judicial bem esclareceu que os pagamentos têm observado as cláusulas indicadas no plano. O que houve, em essência, foi a habilitação tardia ou a inobservância de comunicação direta à recuperanda no *email* rj@casp.com.br - **conforme previsto no plano.**

De outro lado, o que se observou é que – no biênio de fiscalização – a Recuperanda cumpriu com as obrigações assumidas no plano homologado.

Da mesma forma, as impugnações apresentadas pela **Recuperanda** às fls. 6.620/6.662 não impedem, ou condicionam, a extinção desta recuperação judicial.

Vejamos.

De início, insta consignar que – em manifestação posterior – a própria Recuperanda reconheceu, em essência, que as impugnações por ela apresentadas não impediriam a extinção deste procedimento de recuperação (vide fls. 6.876/6.893).

E quanto aos pontos efetivamente levantados por ela, forçoso convir que a multa por litigância de má-fé imposta à credora Travessia (decisão de fls. 4.874/4.879), por ainda não ser **exigível** (pois referida decisão ainda não transitou em julgado), não pode ser objeto de compensação com crédito líquido e exigível já homologado pelo plano.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar de inadimplemento da credora Travessia, o óbice para o encerramento desta recuperação gira em torno de descumprimento da Recuperanda – o que evidentemente não é o caso.

Por fim, quanto a este ponto levantado pela Recuperanda, acaso sobrevenha trânsito em julgado da decisão que impôs multa àquela credora, referida cobrança poderá ocorrer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em incidente próprio (nada obstante a extinção da recuperação) ou ser objeto de compensação em dívida extraconcursal já perseguida pela credora Travessia.

No que se refere à declaração de desvirtuamento de operações de contrato de câmbio (ACC's) que foram cedidos à credora Travessia, para que ficassem sujeitos à concursalidade com os outros créditos sujeitos à presente recuperação judicial – reiterados aqui os judiciosos fundamentos exarados pela Administradora Judicial às fls. 6.864/6.874, especificamente quanto à impossibilidade de análise desta questão nos autos principais – fato é que tal questão **refere-se à consolidação do quadro geral de credores.**

E como previsto no artigo 63, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a falta de consolidação do quadro geral de credores não impede o encerramento do processo de recuperação.

Ademais, ainda que haja alteração superveniente, não haveria impacto em obrigações exigíveis dentro do biênio de fiscalização, pois se referem a créditos que ingressariam nas classes III e IV (vide fundamentação anterior quanto a este ponto).

Em arremate, como salientado pela Administradora Judicial, referidos créditos – caso haja o reconhecimento da concursalidade – estarão sujeitos aos efeitos do plano aprovado, mesmo que tenha havido o encerramento do processo de recuperação (art. 61 da Lei de Falências e Recuperação).

Portanto, de qualquer ângulo que se analisa, não há fundamento jurídico a impedir o encerramento da presente recuperação, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Isso porque a Lei nº 14.122/2020 alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: *“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”*. Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Além disso, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, §2º, da Lei nº 14.112/2020, assim dispôs: “*As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*”.

Ou seja, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização, nos termos da nova redação conferida ao art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, pois, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

No mais, conforme se viu, a administradora judicial informou que o PRJ está sendo devidamente cumprido.

Ante o exposto, **aprovado** o relatório da Administradora Judicial de fls. 6.554/6.587 (complementado pelo de fls. 6.844/6.875), **decreto o encerramento da recuperação judicial de CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ/MJ sob o nº 61.106.043/0001-40.**

Dessa forma:

1. **Declaro** que o encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, nem à consolidação do quadro geral de credores. Não há necessidade de conversão dos incidentes em ações ordinárias, pois a competência continua sendo deste juízo e a medida seria burocrática. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação, contando com a manifestação da AJ.
2. **Declaro** que o encerramento da recuperação determina a vedação de novas impugnações e habilitações de crédito, pois a medida seria, em princípio, inócua, quer pelo fato de não poder o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA
**PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credor retardatário exercer seu direito de voto em AGC, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do AJ e inexistente a perspectiva de convalidação da recuperação em falência. Porém, todo e qualquer credor sujeito à recuperação, seja titular de crédito já liquidado, ou ainda ilíquido, deve ter o mesmo tratamento no cálculo do seu crédito, para, em seguida, vê-lo satisfeito nos termos do plano. Por isso, os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito. A experiência demonstra, no entanto, que a multiplicidade de disputas nos diferentes juízos, com o risco de decisões com parâmetros diferentes, provoca não só o retardamento na satisfação dos credores e o risco da devedora ser constrangida a pagar mais do que deve, mas também desprestígio à própria função jurisdicional. Nesse contexto, a forma mais efetiva para que devedora e credores tenham suas pretensões respeitadas é a cooperação dos juízos cíveis e trabalhistas, perante os quais ainda tramitam ações contra as recuperandas, ajuizadas por credores sujeitos à recuperação, com créditos não liquidados. A cooperação indispensável se dará no cálculo do valor devido, para fins de cumprimento do plano, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado. Comunicada a Recuperanda do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça, após intensa polêmica, em julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Sendo assim, rogo aos juízos que presidem ações em andamento contra as Recuperandas, por créditos sujeitos à recuperação porém ainda ilíquidos, que os créditos sejam liquidados até a data do pedido de recuperação judicial **01.02.2019**. Caberá à Recuperanda encaminhar cópia desta decisão, servindo como ofício aos juízos. Apenas em caráter excepcional, uma vez demonstrada a ausência de cooperação judicial, poderá a Recuperanda valer-se de impugnação judicial.

3. **Determino** a comunicação do encerramento deste processo de recuperação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF); **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.**
4. **Determino** aos credores que informem diretamente à recuperanda as contas bancárias em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -
CEP 13900-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos; À recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial.

5. **Exonero** o administrador judicial, com exceção da sua atuação nos incidentes em curso ajuizados até a presente data, para apuração das retificações necessárias ao QGC
6. **Determino a prestação** de contas pela Administradora Judicial para que haja pagamento de saldo de honorários (art. 63, I);
7. **Determino** à zelosa serventia a apuração de saldo de custas judiciais a serem recolhidas, observando-se indicação à fl. 6.870 de que a credora Travessia não recolheu custas em habilitação retardatária (art. 63, II);
8. **Determino** a dissolução do Comitê de Credores, e
9. **Autorizo** o levantamento do valor referente ao crédito da Travessia listado na Classe II, depositado pela Recuperanda nos autos. Neste ponto, eventual crédito da recuperanda acerca da multa imposta a esta credora deverá ser perseguida em meios próprios.

Anote-se renúncia indicada às fls. 6942/6.943.

Por fim, em que pese ter tangenciado procrastinação indevida, não reconheço litigância de má-fé quanto nas alegações trazidas pela recuperanda às fls. 6.620/6.662.

Servirá a presente sentença, por cópia com assinatura digital, como ofício e mandado.

P.I.C.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**